



PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI Nº 19957.002890/2015-16

Reg. Col. nº 9228/14

Interessado: Casteval Construção e Incorporação Ltda.

Assunto: Pedido de reconsideração

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Casteval Construção e Incorporação Ltda. (“Casteval”). O pedido foi recebido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) e encaminhado ao Colegiado com fulcro no item IX da Deliberação CVM nº 463/2003¹.

2. Este processo teve origem em reclamação formulada por Casteval ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo em 1987 e inicialmente tratada no âmbito do Processo CVM nº RJ1987/913. Inconformada com a decisão da CVM, tomada em 1990, a Bovespa (atual B3 S.A.) levou a questão ao Judiciário, tendo a decisão da CVM sido mantida em todas as decisões até hoje proferidas. Passadas três décadas, o fundo de garantia teve sua denominação alterada para Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), atualmente administrado pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”).

3. Vale ressaltar que em reunião de 02.12.2014, o Colegiado apreciou e, por unanimidade, acompanhando o voto apresentado pelo Diretor Relator Roberto Tadeu,

¹ IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

indeferiu o recurso administrativo interposto pela BSM contra decisão da SMI que determinou o cumprimento da decisão de 02.02.1990.

4. Em reunião de 21.11.2017, o Colegiado apreciou o recurso interposto por Casteval em face do entendimento da SMI acerca dos valores devidos pela BSM à recorrente foi apreciado. Naquela oportunidade, acompanhando o voto que preparei na qualidade de relator, o Colegiado decidiu (a) pelo indeferimento do recurso no tocante à (i) aplicação do índice de 12% sobre todo o período de atualização, (ii) possibilidade de capitalização dos juros incidentes sobre os valores ressarcidos e (iii) revisão da forma de atualização da quantia ressarcida; e (b) pelo não conhecimento do recurso em relação às questões de recolhimento do imposto de renda e sua retenção na fonte².

5. A decisão foi comunicada à recorrente e a seu advogado em 03.01.2018³.

6. Em 28.12.2018, a Casteval apresentou nova petição⁴, requerendo ao Colegiado, em síntese, nova manifestação acerca dos valores relativos ao procedimento de ressarcimento de prejuízos no âmbito do processo CVM nº RJ1987/913 e, em 16.05.2019, foi encaminhada à CVM “petição complementar à apresentada em 21.12.2018”⁵.

7. A SMI opinou “terem sido apreciados pelo Colegiado, em decisão unânime de seus membros em 21.11.2017, todas as questões trazidas pela Casteval ao longo da instrução do presente processo, pelo que o atual pedido da Casteval não há que prosperar” e que o mencionado pedido “não se enquadra em nenhuma das condições do item IX da mencionada Deliberação”⁶.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

² Docs. nº 0392892, 0392904 e 0415191.

³ Docs. nº 0415827, 0415919, 0415927, 0415942, 0415944 e 0418442.

⁴ Docs. nº 0664917 e seguintes.

⁵ Docs. nº 0763138, 0763139 e 0811728.

⁶ Docs. nº 0811863, 0815682 e 0815967.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI Nº 19957.002890/2015-16

Reg. Col. nº 9228/14

Interessado: Casteval Construção e Incorporação Ltda.

Assunto: Pedido de reconsideração

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

1. Inicialmente, reputo o pedido de reconsideração em apreço manifestamente intempestivo.
2. Como exposto no relatório, a decisão do Colegiado de 21.11.2017 foi comunicada aos interessados em 03.01.2018 e o presente pedido foi apresentado somente em dezembro daquele ano, quando já há muito se encontrava decorrido o prazo de 15 dias previsto na Deliberação CVM nº 463/2003 (item I c/c IX).
3. Adicionalmente, noto que a mera irrisignação do interessado não preenche os requisitos presentes no item IX da mencionada Deliberação, que tem como requisito “a existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão”, sendo certo que o requerente não demonstrou satisfatoriamente nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo¹.
4. No mesmo sentido, noto que a própria decisão atacada já havia pontuado que parte dos argumentos apresentados foram anteriormente enfrentados à exaustão, não havendo motivos para revisitá-los. Nesse sentido, o voto por mim proferido em 21.11.2017 destacou que:

“Naturalmente, o propósito aqui não é reexaminar o mérito da demanda, que nesse ano completou seu trigésimo aniversário, mas apenas discutir questões relativas à liquidação dos valores devidos ao Recorrente em razão do ressarcimento há muito determinado. Com

¹ Processo Administrativo CVM nº RJ2013/7516, decisão de 08.08.2017, Dir. Rel. Henrique Machado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

essa observação, afastado de plano o reexame de qualquer tópico que, em última instância, requeira a reabertura das discussões superadas no processo original – e já decididas a favor do Recorrente, é importante assinalar.

Ainda antes de adentrar na discussão do caso, ressalto que em 21.06.2016 a Casteval e a BSM celebraram termo de quitação (“Termo de Quitação”) formalizando o pagamento à Recorrente (i) de ações da Petrobras em montante correspondente às ações cuja venda em 1987 foi objeto do processo original (doravante as “Ações”) e (ii) de certa quantia em espécie relativa ao valor líquido dos proventos das Ações (doravante, os “Proventos”). No Termo de Quitação, a Recorrente ressaltou que certos pontos referentes ao valor do ressarcimento permaneceriam controversos, sendo objeto de manifestação à CVM, resguardando o seu direito de continuar pleiteando o complemento de valor que entendia ser devido.

Quando afastadas as discussões que, direta ou indiretamente, já foram exaustivamente examinadas no processo que tramitou até 1990 ou objeto de acordo objeto do Termo de Quitação, resta-nos examinar quatro questões referentes ao cálculo do valor devido ao Recorrente: (...)”

5. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator